



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900478/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.233 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente CNH LATIN AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

A comprovação do pagamento de débito declarado em DCTF, em valor superior ao imposto a pagar apurado em conformidade com os livros e documentos comerciais e fiscais do contribuinte e informado na DIPJ, confirmada sua disponibilidade através de diligência fiscal, impõe o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 10/02/2005, transmitiu PER/DCOMP nº 36625.54238.100205.1.3.04-0187 declarando a compensação de débito de CSRF (cód.5960) do Período de Apuração 2ª Quinzena do mês de janeiro de 2005, com vencimento em 11/02/2005, com crédito de IPI (cód.1097), recolhido a maior que o devido através de DARF do Período de Apuração 30/09/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF de Curitiba/PR em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls.10), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o pagamento foi totalmente alocado ao débito de IPI declarado pelo interessado em DCTF.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17), justificando que:

1. de fato, apesar de a Requerente ter informado em DCTF e recolhido o montante de R\$ 2.416.495,61 o valor realmente devido a título de IPI do 3º decêndio de setembro de 2004 era somente de R\$ 2.371.831,01 conforme comprova sua DIPJ/2005 e o controle de apuração de IPI extraído dos livros fiscais, ficando nítido que houve o pagamento a maior no montante de R\$ 44.664,60;
2. o saldo credor é suficiente para a homologação do pedido de compensação controlado pelo presente Processo Administrativo Fiscal;
3. o erro cometido no preenchimento da DCTF do valor devido de IPI para o 3º decêndio de setembro de 2004, ficou comprovado através da DIPJ e do Livro de Apuração do IPI;
4. a jurisprudência administrativa no âmbito da RFB, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de promover a homologação da compensação efetuada;

Ao final pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito e extinção do débito relacionado;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se resumidos na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/02/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.86). Repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, pugna pela reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito da Recorrente ao crédito da DCOMP nº 36625.54238.100205.1.3.04-0187, no valor de R\$ 44.664,60 bem como à homologação integral da compensação a ela vinculada.

Inicialmente o Recurso Voluntário foi distribuído para a 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, que em sessão do dia 16 de setembro de 2014, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator:

Assim, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, diante das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI acostadas às fls. 98 e seguintes dos autos, se manifeste sobre o valor efetivamente devido do IPI no terceiro decêndio de setembro de 2004, bem como se o crédito eventualmente apurado se encontra disponível para fins da presente compensação.

Em atendimento à Resolução emanada do CARF, a unidade de origem proferiu a seguinte informação fiscal:

Em atendimento ao contido na Resolução de fls. 114/117 do Carf, informo que tanto na Declaração de Informações Econômico- Fiscais (DIPJ) original transmitida em 30/06/2005 (nº 1269945) quanto na 2ª DIPJ retificadora transmitida em 25/06/2009 (nº 1386779), o contribuinte apurou o valor de R\$2.371.831,01 a título de IPI devido para o terceiro decêndio do mês de setembro/2004 relativamente estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 60.850.617/0009-85.

Por outro lado, o saldo devedor do IPI apurado conforme o Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) para o referido período de apuração do mesmo estabelecimento também é de R\$2.371.831,01.

E tanto na DCTF original quanto na 2ª DCTF retificadora transmitida em 17/11/2009 o contribuinte informou o valor devido de R\$2.416.495,61.

Portanto, não ficam dúvidas de que se trata apenas de mero erro de informação do valor devido correto na DCTF, que não foi devidamente retificada a tempo pelo contribuinte, tornando-a compatível com o valor apurado conforme o Livro RAIPI e DIPJ, relativamente ao débito em questão, o que teria evitado o litígio. O Sistema de controle de débitos e pagamentos tem por base apenas as informações da DCTF.

Além do mais, o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, para promover a retificação da DCTF, não tendo sido mais possível retificar a DCTF do terceiro trimestre de 2004 a partir de 01/01/2010.

Em pesquisas junto aos sistemas de controle da RFB, constatou-se que o crédito aqui tratado (R\$44.664,60 = R\$2.416.495,61 menos R\$2.371.831,01), observa-se que aquele valor não foi objeto de outros Per/Dcomp.

Destaque-se ainda que o processo 13603.900479/2009-85 trata de idêntica matéria em relação a que é aqui tratada, a saber, pagamento a maior do IPI, mas do 2º decêndio do mês de setembro/2004. O contribuinte foi intimado a apresentar cópias autenticadas das páginas 00102 a 00105 do Livro 4 de Registro de Apuração do IPIRAIPI, relativo ao período 11/09/2004 a 20/09/2004 da filial 60.850.617/0003-90, tendo atendido à intimação, e o processo se encontra aguardando decisão do Carf, tendo havido manifestação favorável ao contribuinte por parte da DRF/Sorocaba/SP.

Frise-se, mais uma vez, que o valor apurado conforme Livro RAIPI está em conformidade com o que foi apurado segundo a DIPJ, revelando-se efetivamente a maior o valor recolhido.

Cientificado a Recorrente via Domicílio Fiscal Eletrônico, não houve manifestação com relação a Informação Fiscal encaminhada. Porém, a PGFN ciente da Resolução e dos esclarecimentos trazidos com a informação fiscal colacionada, pugna pela manutenção da r. decisão de 1ª instância, pelos fundamentos ali exarados.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os fatos dizem respeito a PERD/COMP transmitida com pedido de compensação de débito de CSRF com crédito de IPI pago a maior que o devido, referente ao 3º decêndio do mês de setembro de 2004.

Em primeira manifestação do fisco através de Despacho Decisório não foi homologada a compensação pleiteada, em face de indisponibilidade do crédito apontado.

Apesar dos argumentos e provas carreadas aos autos pela interessada, atestando que houve erro no preenchimento da DCTF, onde ficou evidenciado que tanto a DIPJ quanto o Livro de Apuração do IPI demonstravam que o valor correto do IPI devido para o 3º decêndio do mês de setembro de 2004 era de R\$ 2.371.831,01 e não o valor recolhido R\$ 2.416.495,61, a DRJ/RPO decidiu em manter a não homologação. O principal fundamento foi de que o crédito não estava disponível na data de transmissão da PER/DCOMP por falta de DCTF retificadora.

Subindo os autos ao CARF por intermédio de Recurso Voluntário, a 2ª Turma Especial da 3ª Seção baixou o processo em diligência via Resolução, para que a Unidade de Origem se manifestasse sobre o valor efetivamente devido do IPI no terceiro decêndio de setembro de 2004, bem como se o crédito eventualmente apurado se encontrava disponível para fins de atender a presente compensação.

A unidade de origem (DRF/BHE) foi diligenciada e em resposta atestou que o valor apurado conforme Livro RAUPI está em conformidade com o que foi informado na DIPJ, revelando-se efetivamente a maior o valor recolhido. Diz ainda, que: *“Em pesquisas junto aos sistemas de controle da RFB, constatou-se que o crédito aqui tratado (R\$44.664,60 = R\$2.416.495,61 menos R\$2.371.831,01), observa-se que aquele valor não foi objeto de outros Per/Dcomp”*.

Destaca-se que atender um pedido de diligência da Contribuinte, nem sempre resulta em inversão de prova como firmado na decisão recorrida, mas em muitos casos representa efetiva prática de justiça fiscal. Dar ao contribuinte a oportunidade de ver reconhecidos seus argumentos baseados em elementos trazidos aos autos e apurado a verdade material dos fatos, é dar sentido ao devido processo legal e ampla defesa.

Não há o que se acrescentar a bem fundamentada informação fiscal (e-fls.127/128), que revelou com precisão o direito creditório da Recorrente, dando respaldo para que seja homologada a compensação requerida.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito apurado e a compensação praticada.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 13603.900478/2009-31
Acórdão n.º **3401-005.233**

S3-C4T1
Fl. 7
